



Os reflexos da PEC dos recursos nas legislação e jurisdição eleitorais

18/04/2011

No Direito Processual Eleitoral, os Recursos Especiais Eleitorais, aqueles que vão dos TRE's ao TSE (para discutirem divergência jurisprudencial ou violação de lei ou da Constituição Federal), não sofrerão qualquer reforma pela "PEC dos Recursos", segundo se entende de sua redação^[1], que afeta apenas a processualidade de seus primos-irmãos, os Recurso Especial (para o STJ) e o Recurso Extraordinário (para o STF).

Isso por que o Recurso Especial Eleitoral é contemplado, sem esse nome jurídico expresso, em outra dimensão do texto constitucional^[2]. E recebe o nome de Recurso Especial, apenas pelo Código Eleitoral^[3].

Além disso, é necessário enfatizar que por disposição expressa do Código Eleitoral, os recursos judiciais eleitorais não têm efeito suspensivo^[4], desde 1965, ano em que entrou em vigor o Código Eleitoral.

Por outro lado, a jurisprudência eleitoral afirma pacificamente que as decisões condenatórias, no que toca a matéria de captação ilícita de sufrágio nos procedimentos não criminais, condutas vedadas, ou seja, nas representações eleitorais, ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo, tem efeito imediato. Seja a decisão de primeiro ou a de segundo grau, ela será executada imediatamente!

Ou melhor: cassação de registro, diploma ou mandato, **em regra**, tem efeito imediato. Muitas vezes, um avassalador efeito imediato...

E a Lei complementar 135/10 (Lei "ficha limpa") sedimentou de vez essa tendência de executibilidade imediata das decisões condenatórias em matéria eleitoral não criminal, reformando as normas pertinentes aos debates processuais sobre inelegibilidade^[5].

Atualmente, cabe sempre a parte recorrente condenada em matéria não criminal, se quiser obstar os efeitos da decisão condenatória, interpor medida cautelar para tal fim.

Assim, no que toca a presteza da jurisdição eleitoral em matéria não criminal, ela continuará a mesma, relativamente aos pleitos recursais endereçados ao TSE.

Eventual reflexo no Direito Eleitoral poderá se dar quando da alteração da legislação infraconstitucional: se discute a reforma do Código Eleitoral no Senado, pela sua Comissão de Juristas, cujo presidente é o Ministro Dias Toffoli, do STF.

O projeto de reforma da codificação eleitoral poderá contemplar, no plano processual judicial, a possibilidade de **recurso ordinário** (no sentido da PEC) em matéria penal eleitoral, no que tocam as ações penais originárias, como são exemplos as que se intentam contra prefeitos perante o TRE, por força do foro privilegiado.

Hoje, dessas condenações, cabe apenas Recurso Especial Eleitoral, com a limitação de não se poder discutir matéria fática e revolver provas. O modelo inovador da PEC dos Recursos poderá aperfeiçoar o *due process* dos demandados, no que toca a otimização dos recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório efetivo dos acusados penais eleitorais.

Haverá apenas uma limitação, prejudicial a todos os demandados na seara eleitoral, especialmente aos acusados através de feitos não criminais ou dos processados em feitos criminais julgados recursalmente pelo TSE: é que não se poderá pedir, a princípio, medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TSE.

E tal limitação incide em processo judicial de possibilidades impugnatórias limitadas, pois as ações rescisórias em matéria eleitoral são demais restritas: só cabem, **contra decisões tomadas pelo TSE**, apenas quando o assunto versar inelegibilidade, de 120 dias do trânsito em julgado. E nada mais!

Assim, no Direito eleitoral, os acusados em quaisquer de seus feitos punitivos (criminais e não criminais) terão um ônus processual muito maior do que os acusados em processos fora da justiça eleitoral.

E ônus demais severo, eis que em regra os mandatos políticos têm prazo certo: 4 anos para Presidente, Governador, Prefeito, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador; e 8 anos para Senadores.

Desta forma, a demora em fazer justiça e em julgar o Recurso Extraordinário, representará, para o condenado, a extinção total ou parcial do mandato, sem possibilidade de devolução do tempo escoado, tenha ele ou não razões materiais ou formais para reverter o julgado condenatório.

É esse o maior inconveniente da proposta no âmbito eleitoral, e sua sustentável inconstitucionalidade em face dos princípios da ampla defesa, devido processo legal, juiz natural, contraditório e acesso universal à jurisdição, como destacou, em ofício ao presidente do Supremo, o ministro Marco Aurélio. Também como manifestou ao ministro da Justiça, em carta, o Presidente Nacional da OAB, Ophir Cavalcante.

Assim, a PEC dos Recursos, nada mudará no Direito Eleitoral Positivo. Hoje e desde há muito as decisões de primeiro grau da justiça eleitoral são executadas sem efeito suspensivo. Assim também as de segundo grau, de seus Tribunais Regionais Eleitorais.

E também, minudenciemos: a “PEC dos Recursos” não afetará as insurgências que vão dos TRE’s aos TSE’s, pelo fato de que não altera os dispositivos constantes do artigo 121 da Constituição Federal, especialmente seus parágrafos 3º e 4º. Afetará apenas as insurgências que irão do TSE ao STF. A reforma, neste caminho, limitará fortemente o processamento e efetividade do Recurso Extraordinário *Eleitoral*, mas alargará o uso do Recurso Ordinário *Constitucional* no âmbito eleitoral.

Assim, de um lado, o Direito Processual Eleitoral perderá, e de outro, por certo, ganhará. Resta indagar se o devido processo legal recursal será afetado de forma constitucionalmente aceitável. A esse ponto não adentraremos.

A PEC apenas incluirá dois novos dispositivos no artigo 105 da vigente CF (triplicando-o, acrescentando à sua narrativa mais o “105-A e o 105-B”), reformulando, em pequena forma, o rito do Recurso Especial Comum e o rito do Recurso Extraordinário. Todavia isso não interferirá com a processualidade do Recurso Especial Eleitoral. Assim, nada mudará, a princípio, tanto no plano constitucional como legal, quanto aos procedimentos recursais que irão dos TRE’s aos TSE.

Todavia, como dissemos, o projeto do novo Código Eleitoral em confecção no Senado, poderá contemplar o recurso ordinário de decisões condenatórias tomadas em ação criminais ou não criminais condenatórias, dos TRE’s ao TSE (ou deste ao STF). Isso será muito importante, especialmente no que tocam as ações penais originárias que tramitam nos TRE’s e no TSE.

Em termos de jurisprudência eleitoral, tudo ficará igual, tudo continuará como vigora atualmente. Pois no âmbito do Direito Processual Eleitoral o *espírito* da PEC dos Recursos já *ganhou corpo* há muito. Encarnou-se tanto na letra da lei eleitoral quanto no *corpus* dos precedentes judiciais e *consultivos* da justiça eleitoral.

Isso, claro, se o anteprojeto de emenda constitucional, ao ganhar trâmite legislativo no congresso, não sofrer alterações que comprometam o espírito e a letra da proposta vinda do STF, através de sua presidência. Proposta que já está recebendo contestação de membros intestinos à Suprema Corte brasileira e setores qualificados da comunidade jurídica nacional.

O Conselho Federal da OAB está se movendo de forma reflexiva e crítica, de maneira oportuna e atenta, no que toca a “PEC dos Recursos”. Que demais setores da sociedade civil sigam o exemplo de pensamento e ação. Esperaremos o debate amplo, livre e independente, sem preconceitos e sem sacrifícios à segurança jurídica e ao devido processo legal.

[1] “Art. 105-A: A **admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial** não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte. Parágrafo único: **A nenhum título será concedido efeito suspensivo aos recursos**, podendo o Relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento.

Art. 105-B: Cabe recurso ordinário, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze (15) dias, da decisão que, com ou sem julgamento de mérito, extinga processo de competência originária: I – de Tribunal local, para o Tribunal Superior competente; II – de Tribunal Superior, para o Supremo Tribunal Federal.”

[2] “Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 3º – São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de “habeas-corpus” ou mandado de segurança. § 4º – Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II



- ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção."

[3] Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

[4] "Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão."

[5] Ao reformar o dispositivo próprio da Lei Complementar 64/90, que exigia trânsito em julgado para inelegibilidade, que agora tem a seguinte redação: "Art. 15. Transitada em julgado **ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado** que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)"

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2011-abr-18/reflexos-pec-recursos-legislacao-jurisdicao-eleitorais/>